



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20568.42637-00

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a possibilidade de realização, em processos de licenciamento ambiental, de audiência pública remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Durante a vigência do estado de calamidade pública da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) será admitida, nos processos de licenciamento ambiental que exigirem audiências públicas, sua realização de forma remota por meio da rede mundial de computadores (internet).

§ 6º O órgão ambiental competente regulamentará a forma de realização da audiência pública remota, de modo a garantir a efetiva participação popular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No cenário atual da pandemia do coronavírus (COVID-19), é necessário evitar qualquer tipo de aglomeração, enquanto assim determinarem o Ministério da Saúde e os governos estaduais e municipais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O projeto que apresentamos objetiva seguir essa determinação e, ao mesmo tempo, viabilizar a continuidade dos processos de licenciamento ambiental que exigirem a realização de audiências públicas. Esperamos, assim, alcançar um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e o prosseguimento de licenciamentos ambientais relevantes para a sociedade brasileira, como, por exemplo, o de empreendimentos de infraestrutura de saneamento básico e transporte, fundamentais para aumentar a resiliência sanitária e a segurança alimentar da população.

A audiência pública, quando exigida no processo de licenciamento ambiental, objetiva propiciar a participação democrática de todos os cidadãos e entidades que queiram opinar acerca de determinado empreendimento a ser licenciado. É o momento em que a população pode pleitear alterações no projeto sujeito ao licenciamento e obter informações sobre seus impactos ambientais, apresentando críticas e sugestões. Sua realização atende a exigência constitucional de publicidade do estudo prévio de impacto ambiental, no caso de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso IV). Entendemos que essa participação deve ocorrer idealmente de forma presencial. Contudo, na situação extraordinária que enfrentamos, propomos sua realização de forma remota, conforme regulamentação pelo órgão ambiental licenciador.

O uso da videoconferência tem se expandido rapidamente entre empresas de vários segmentos e de vários tamanhos. Seu sucesso vincula-se ao conforto proporcionado, à redução de custos e à praticidade. Diante de resultados tão positivos, a tendência é que o uso de reuniões virtuais cresça nos próximos anos, atingindo novos negócios e novos usuários. No mundo corporativo privado as reuniões remotas já são uma realidade. Seu uso tem ganhado escala também junto ao Poder Público e o maior exemplo disso são as atuais reuniões deliberativas virtuais do Congresso Nacional. Entendemos inclusive que a audiência pública remota pode ensejar maior participação, pois em determinadas situações os meios virtuais permitem a reunião de um número significativo de pessoas.

Pelo exposto, peço o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

SF/20568.42637-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20568.42637-00